SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3032399 - PR(2025/0328890-7)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARCIA MADALENA FRANCO PERBONI
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390
		GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
		LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN TAVARES - PR074372
		MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
		NELDEMAR SLEDER - PR084462
		ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
AGRAVADO	:	IRENEU DONIZETI DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	CLAUDINEI XAVIER DE OLIVEIRA - PR077284
		ROBERTA SCANDOLARA VISSOTTO JORDÃO - PR090417

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO CONJUNTA DE HONORÁRIOS E ALEGAÇÃO DE OMISSÃO/FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão da Presidência do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por inexistência de vícios dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC, por estar o acórdão em sintonia com a jurisprudência do STJ sobre fixação conjunta dos honorários na execução e nos embargos à execução e pela aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia: embargos à execução em que o embargante alegou coação e agiotagem para desconstituir cheque e afastar a exigibilidade do débito.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem conheceu parcialmente e, nessa extensão, negou provimento à apelação, acolheu inovação recursal e, de ofício, fixou honorários conjuntos em 15% sobre o valor atualizado do débito, abrangendo execução, embargos e fase recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC, por fixação de honorários únicos de 15% para execução, embargos e fase recursal, em vez de cumulação e observância dos limites legais; (ii) saber se houve

Documento eletrônico VDA54869120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:57:59
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: c714132c-10c7-488e-974e-db1e91687bc4

violação do art. 1.022, II, do CPC, por omissão quanto à decisão surpresa na fixação conjunta de honorários e uso de precedente sob o CPC/73; e (iii) saber se houve violação do art. 489, § 1º, do CPC, por ausência de fundamentação adequada, sem demonstração de aderência do precedente e sem enfrentamento de argumentos sobre cumulatividade e vedação à decisão surpresa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do CPC: o Tribunal de origem examinou as alegações, afastou omissão e decisão surpresa e fundamentou a revisão de ofício dos honorários como matéria de ordem pública, reputando adequado o percentual de 15% à baixa complexidade da demanda.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ: é possível a fixação conjunta de honorários nas ações de execução e de embargos à execução, por estarem os fundamentos do acórdão alinhados à jurisprudência desta Corte.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ: a pretensão de majoração para 20% ou de cumulação demanda reexame do conjunto fático e do trabalho realizado, e o percentual de 15% não é irrisório nem exorbitante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do CPC quando o acórdão aprecia os argumentos e fundamenta a revisão de ofício dos honorários como matéria de ordem pública. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ na hipótese de fixação conjunta de honorários nas ações de execução e embargos à execução. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a majoração ou cumulação de honorários quando não configurada irrisoriedade ou exorbitância do percentual fixado."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 1º, 2º, § 11; 1.022, II; 489, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 83, 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA54869120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:57:59
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: c714132c-10c7-488e-974e-db1e91687bc4

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54869120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:57:59
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: c714132c-10c7-488e-974e-db1e91687bc4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3032399 - PR (2025/0328890-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARCIA MADALENA FRANCO PERBONI
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390
		GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
		LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN TAVARES - PR074372
		MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
		NELDEMAR SLEDER - PR084462
		ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
AGRAVADO	:	IRENEU DONIZETI DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	CLAUDINEI XAVIER DE OLIVEIRA - PR077284
		ROBERTA SCANDOLARA VISSOTTO JORDÃO - PR090417

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO CONJUNTA DE HONORÁRIOS E ALEGAÇÃO DE OMISSÃO/FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão da Presidência do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por inexistência de vícios dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC, por estar o acórdão em sintonia com a jurisprudência do STJ sobre fixação conjunta dos honorários na execução e nos embargos à execução e pela aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia: embargos à execução em que o embargante alegou coação e agiotagem para desconstituir cheque e afastar a exigibilidade do débito.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem conheceu parcialmente e, nessa extensão, negou provimento à apelação, acolheu inovação recursal e, de ofício, fixou honorários conjuntos em 15% sobre o valor atualizado do débito, abrangendo execução, embargos e fase recursal.

Documento eletrônico VDA52811308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/12/2025 16:26:58
Código de Controle do Documento: 7727c42b-745a-4daa-badc-09d242547f66

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC, por fixação de honorários únicos de 15% para execução, embargos e fase recursal, em vez de cumulação e observância dos limites legais; (ii) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC, por omissão quanto à decisão surpresa na fixação conjunta de honorários e uso de precedente sob o CPC/73; e (iii) saber se houve violação do art. 489, § 1º, do CPC, por ausência de fundamentação adequada, sem demonstração de aderência do precedente e sem enfrentamento de argumentos sobre cumulatividade e vedação à decisão surpresa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do CPC: o Tribunal de origem examinou as alegações, afastou omissão e decisão surpresa e fundamentou a revisão de ofício dos honorários como matéria de ordem pública, reputando adequado o percentual de 15% à baixa complexidade da demanda.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ: é possível a fixação conjunta de honorários nas ações de execução e de embargos à execução, por estarem os fundamentos do acórdão alinhados à jurisprudência desta Corte.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ: a pretensão de majoração para 20% ou de cumulação demanda reexame do conjunto fático e do trabalho realizado, e o percentual de 15% não é irrisório nem exorbitante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do CPC quando o acórdão aprecia os argumentos e fundamenta a revisão de ofício dos honorários como matéria de ordem pública. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ na hipótese de fixação conjunta de honorários nas ações de execução e embargos à execução. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a majoração ou cumulação de honorários quando não configurada irrisoriedade ou exorbitância do percentual fixado."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 1º, 2º, § 11; 1.022, II; 489, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 83, 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCIA MADALENA FRANCO PERBONI contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por inexistência de vícios quanto aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, por estar o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da fixação conjunta dos honorários na execução

Documento eletrônico VDA52811308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/12/2025 16:26:58
Código de Controle do Documento: 7727c42b-745a-4daa-badc-09d242547f66

e nos embargos à execução, e pela aplicação da Súmula n. 83 do STJ quanto ao tema dos honorários (fls. 198-205).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível, nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fls. 132-133):

> PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL –EMBARGOS À EXECUÇÃO – CHEQUE – SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS.
> 1. CASO EM EXAME E DISCUSSÃO - INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE – ALEGADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL E PRÁTICA DE AGIOTAGEM.
> 2. RAZÕES DE DECIDIR:
> 2.1. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL APRESENTADA EM CONTRARRAZÕES – ACOLHIMENTO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.
> 2.2. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COAÇÃO POR OCASIÃO DAS TRATATIVAS, ELABORAÇÃO E ASSINATURA DO INSTRUMENTO DE CHEQUE - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA OCORRÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO – ALEGAÇÃO DE QUE O TÍTULO É DECORRENTE DA PRÁTICA DE AGIOTAGEM – NÃO DEMONSTRADA - ÔNUS QUE COMPETIA À PARTE EMBARGANTE E DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU (ART. 373, INCISO I, DO CPC).
> 2.3. FIXAÇÃO CONJUNTA DOS HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO E DOS EMBARGOS, DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO AGRG NO ERESP Nº 1.098.420/RS, APRECIADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - FIXAÇÃO HONORÁRIOS RECURSAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, §11, DO CPC.
> 3. DISPOSITIVO – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO -
> FIXAÇÃO CONJUNTA DOS HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO E DOS EMBARGOS, DE OFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE ADOTADA: AGRG NO ARESP Nº 198.195/PR, AGRG NOS ERESP N. 1.098.420/RS.

Documento eletrônico VDA52811308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/12/2025 16:26:58
Código de Controle do Documento: 7727c42b-745a-4daa-badc-09d242547f66

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 163):

> PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACORDÃO EMBARGADO QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO PELO ORA EMBARGADO.
> 1. CASO EM EXAME E DISCUSSÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. 2. RAZÕES DE DECIDIR:
> 2.1. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – NÃO ACOLHIMENTO – INEXISTÊNCIA NA DECISÃO DE CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS – DECISÃO EMBARGADA CLARA E FUNDAMENTADA.
> 3. DISPOSITIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES ADOTADAS: N/A.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão reduziu e fixou de ofício honorários únicos de 15% para execução, embargos e fase recursal, quando deveriam ser cumulativos e observando mínimos e máximos legais;

b) 1.022, II, do Código de Processo Civil, já que os embargos de declaração opostos não foram acolhidos para sanar omissão relativa à decisão surpresa na fixação conjunta de honorários e ao uso de precedente sob o CPC/73 dissociado do caso;

c) 489, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão utilizou precedente antigo sem demonstrar a aderência ao caso e não enfrentou argumentos capazes de infirmar a conclusão, como a cumulatividade dos honorários e a vedação à decisão surpresa.

Documento eletrônico VDA52811308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/12/2025 16:26:58
Código de Controle do Documento: 7727c42b-745a-4daa-badc-09d242547f66

Requer o provimento do recurso para que se fixem honorários de 10% na execução e 10% nos embargos à execução; requer ainda o provimento do recurso para que se majorarem, alternativamente, os honorários ao patamar de 20% em caso de manutenção da fixação conjunta.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução, em que o embargante alegou coação e agiotagem, buscando desconstituir título executivo extrajudicial representado por cheque e afastar a exigibilidade do débito.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos, condenando o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (fl. 133).

A Corte de origem conheceu parcialmente e, nessa extensão, negou provimento à apelação, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos, acolhendo preliminar de inovação recursal e, de ofício, reformando a sentença para fixar honorários conjuntos em 15% sobre o valor atualizado do débito, abrangendo execução, embargos e fase recursal (fls. 140-141).

Nos embargos de declaração, rejeitou a alegada omissão e reafirmou a possibilidade de revisão de honorários por serem matéria de ordem pública (fls. 165-167).

I - Arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega omissão e decisão surpresa na fixação conjunta de honorários, sem oportunizar contraditório, e falta de fundamentação adequada por uso de precedente do CPC/73 sem demonstração de aderência ao caso.

Documento eletrônico VDA52811308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/12/2025 16:26:58
Código de Controle do Documento: 7727c42b-745a-4daa-badc-09d242547f66

O acórdão dos embargos afirmou não haver omissão, contradição, obscuridade ou erro material, registrou que honorários são matéria de ordem pública revisável a qualquer tempo e considerou suficiente o percentual de 15% diante da baixa complexidade da demanda (fls. 165-167).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão quanto à fixação conjunta de honorários, à suposta decisão surpresa e ao enfrentamento dos fundamentos invocados pela recorrente foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu pela inexistência de vícios, afirmando a natureza de ordem pública dos honorários e a suficiência da fundamentação, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido fls. 165-167:

> Na hipótese, não há o que se falar em acolhimento de omissão, posto que, vislumbra-se que todos os argumentos deduzidos pela parte e todas as alegações envolvendo a matéria trazida no recurso de origem foram apreciadas pelo r. acórdão, que contempla de forma fundamentada e clara acerca de todos os pontos impugnados. […] os honorários advocatícios possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus […] o percentual de 15% […] é suficiente para remunerar o patrono da parte.

II - Arts. 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que os honorários seriam cumulativos na execução, nos embargos e nos recursos, e que a fixação conjunta em 15% violou os parâmetros mínimos e máximos legais.

O acórdão recorrido, de ofício, fixou honorários únicos de 15% sobre o valor atualizado do débito, abrangendo execução e embargos, com apoio em

Documento eletrônico VDA52811308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/12/2025 16:26:58
Código de Controle do Documento: 7727c42b-745a-4daa-badc-09d242547f66

precedentes do STJ e em compreensão de que a autonomia entre as ações não é absoluta, admitindo fixação única ao final dos embargos, e majorou honorários recursais nos termos do art. 85, § 11 (fls. 138-141).

Assim, ao decidir que é possível a fixação única de honorários nas ações de execução e de embargos à execução, em razão da autonomia não absoluta entre as ações, está em sintonia com o entendimento do STJ.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.079.639/MG; AgRg nos EREsp n. 1.098.420/RS; e AgRg no AREsp n. 198.195/PR (fls. 204-205, 138-139).

Ademais, a fixação de honorários é matéria de ordem pública e a revisão do *quantum* (de 15% para 20%, como pleiteia o agravante) é vedada pela Súmula n. 7 do STJ, salvo se o valor for manifestamente irrisório ou exorbitante.

O valor fixado em 15% sobre o valor da condenação (ou débito) não se enquadra no conceito de irrisório ou exorbitante.

A questão da cumulatividade, embora relevante, é superada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ, pois o acolhimento do pedido de cumulação e majoração exigiria o reexame do trabalho realizado pelo advogado.

III – Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios

Documento eletrônico VDA52811308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/12/2025 16:26:58
Código de Controle do Documento: 7727c42b-745a-4daa-badc-09d242547f66

em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52811308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/12/2025 16:26:58
Código de Controle do Documento: 7727c42b-745a-4daa-badc-09d242547f66

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.032.399 / PR

Número Registro: 2025/0328890-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00015866220208160192 00019064420228160192 00019392920258160192 15866220208160192 19064420228160192 19392920258160192 193929202581601920001586622020816019 2

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCIA MADALENA FRANCO PERBONI
ADVOGADOS	: ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
	MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
	NELDEMAR SLEDER - PR084462
	GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
	ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390
	LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN TAVARES - PR074372
AGRAVADO	: IRENEU DONIZETI DE ARAUJO
ADVOGADOS	: CLAUDINEI XAVIER DE OLIVEIRA - PR077284
	ROBERTA SCANDOLARA VISSOTTO JORDÃO - PR090417

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

TERMO

Documento eletrônico VDA54845780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:02:59
Código de Controle do Documento: 0eec8871-00c7-49f7-84d8-156126147b29

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54845780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:02:59
Código de Controle do Documento: 0eec8871-00c7-49f7-84d8-156126147b29